



PROCESSO N.	:	142425/2017
PRINCIPAL	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0001-60
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACÓRDÃO 5.837/2013
GESTOR	:	CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
AUDITOR	:	WESLEY FARIA E SILVA

INFORMAÇÃO TÉCNICA

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO,

Em cumprimento da Ordem de Serviço n. 00183/2018, segue a informação técnica referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em virtude da determinação que consta do Acórdão 5.837/2013 (processo 8.463/2012), para apuração de eventual sobrepreço e superfaturamento na execução dos contratos de n. 05, 06 e 21/2011, firmados pela empresa – SAL Locadora de Veículos Ltda., bem como, os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1 e 27.1 do referido Acórdão.

Cabe registrar que esta TCE veio a esse Tribunal sem a devida instrução, pelo Órgão de origem, sob a alegação de existência de PAD que apurava essas mesmas questões (*non bis in idem*); de posterior declaração de nulidade do PAD e de ocorrência de prescrição administrativa, teses todas rechaçadas pelo Relator, Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira:



Em primeiro lugar, repto que não subsiste a alegação da Comissão da TCE acerca ocorrência de *bis in idem* com relação aos fatos que foram apurados pela DPE/MT, uma vez que, compulsando os documentos do **PAD nº 18/2014**, depreende-se que este foi **declarado nulo**, desde a sua instauração. Além disso, foi **reconhecida a perda de seu objeto**, sob a alegação de ocorrência de prescrição da sanção administrativa aplicada aos responsáveis (doc. nº 106728/2018, fl. 1 e doc. nº 106731/2018, fl. 96/100 e 112).

Neste aspecto, assiste razão ao *Parquet* de Contas, no tocante a impossibilidade de substituição da presente Tomada de Contas Especial pelo PAD nº 18/2014, especialmente considerando a natureza distinta dos referidos processos, conforme bem explicado pela Unidade Técnica.

Em segundo lugar, porque alegada prescrição punitiva não afasta o dever de apuração de mérito da presente Tomada de Contas Especial, servindo apenas como tese argumentativa que será apreciada na análise de mérito do processo, cuja competência é reservada ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do Regimento Interno TCE/MT. Pelo exposto, **acolho a opinião do Parquet de Contas no tocante ao prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial.** (documento digital 147440/2018)

Assim, para a definição do passo seguinte a ser dado rumo ao prosseguimento dessa TCE, atendendo ao princípio do devido processo legal, é oportuno citar alguns dispositivos da Resolução Normativa 24/2014 - TP, deste Tribunal, que trata do rito aplicável ao caso.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

I- fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo. (negrito do Auditor)



Tem-se, então, que esta Tomada de Contas Especial foi instaurada na Defensoria, mas veio a este Tribunal sem a instrução mínima necessária ao prosseguimento do feito, ou seja, sem a apuração dos fatos danosos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário, sob alegações descabidas, conforme já decidiu o Conselheiro Relator, no trecho citado. Enfim, veio sem o exaurimento da fase interna de que trata o citado Inciso I do Art. 3º da citada Resolução Normativa 24/2014 - TP, notadamente, veio sem os documentos de que trata o artigo 16 dessa mesma Resolução, a saber:

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

- I-** o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:
- a)** identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
 - b)** número do processo de tomada de contas especial na origem;
 - c)** identificação dos responsáveis;
 - d)** quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;
 - e)** relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
 - f)** relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;
 - g)** informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
 - h)** parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
 - i)** legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;
 - j)** outras informações consideradas necessárias.
- II-** relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão e tomada de contas especial, que deve conter:
- a)** argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;
 - b)** análise da defesa de cada um dos responsáveis;
 - c)** parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
 - d)** parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;
 - e)** outras informações consideradas necessárias.



III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;

d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;

e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

a) nome;

b) CPF ou CNPJ;

c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;

d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;

e) cargo, função e matrícula funcional;

f) período de gestão; e

g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

a) os responsáveis;

b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;

c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;

d) as parcelas resarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

E, em caso de não atendimento do artigo 16, cabe a devolução do processo à unidade de origem, conforme dispõe o artigo 19 dessa mesma Resolução:



Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

Pondere-se, apenas, que o presente caso não requer mero saneamento do processo, mas a instrução nos estágios iniciais para apuração de fatos, responsabilidades, quantificação de valores, e medidas para resarcimento de eventuais danos, tudo sem atropelo do devido processo legal, contraditório, etc., fora isso, o atual Gestor não deu causa ao não envio tempestivo do processo, carecendo de tempo necessário para instruí-lo. Sendo assim, por esses motivos expostos, não é viável o prazo de 30 dias estabelecido no § 2º retro citado, mas o prazo de 120 dias, conforme artigo 17 dessa mesma Resolução.

Diante do exposto, sugere-se que este Processo de Tomada de Contas seja, a juízo do Conselheiro Relator, devolvido à Defensoria Pública; bem como, seja determinado ao atual Chefe da instituição que tome as medidas necessárias para o procedimento administrativo próprio tendentes ao cumprimento do Acórdão 5.837/2013 (processo 8.463/2012), no prazo de 120 dias e, após concluso, ou seja, **após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano**, o processo seja novamente enviado a este Tribunal de Contas para instrução e julgamento, nos termos da Resolução 24/2014 - TP.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 08 de fevereiro de 2019.

WESLEY FARIA E SILVA

Auditor Público Externo